

**EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 863, DE 2015
(Do Sr. Julio Lopes)**

Mantém a desoneração das folhas de pagamentos das empresas de transporte.

Art. 1º Incluem-se no PL nº 863, de 2015, os seguintes arts. 1º-A, 9º e 10:

“Art. 1º-A A Lei nº 12546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

‘Art. 7º-A Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento):

I – as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0;

II – as empresas de transporte ferroviário de passageiros, enquadradas nas subclasses 4912-4/01 e 4912-4/02 da CNAE 2.0;

III – as empresas de transporte metroferroviário de passageiros, enquadradas na subclasse 4912-4/03 da CNAE 2.0.

.....

Art. 8º-A Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo III.

.....

ANEXO III

8601.10.00
8602.10.00

8603.10.00
8604.00.90
8605.00.10
8606.10.00
8606.30.00
8606.91.00
8606.92.00
8606.99.00
8607.11.10
8607.19.19
8607.19.90
8607.21.00
8607.30.00
8607.91.00
8607.99.00
8608.00.12
8701.10.00
8701.30.00
8701.90.10
8701.90.90
87.02 (exceto código 8702.90.10)
8704.10.10
8704.10.90
8705.10.10
8705.10.90
8705.20.00
8705.30.00
8705.40.00
8705.90.10
8705.90.90
8706.00.20
87.07
8707.10.00
8707.90.10
8707.90.90
8708.10.00
8708.21.00
8708.29.11
8708.29.12
8708.29.13
8708.29.14
8708.29.19
8708.29.91
8708.29.92
8708.29.93
8708.29.94

8708.29.95
8708.29.96
8708.29.99
8708.30.11
8708.30.19
8708.30.90
8708.31.10
8708.31.90
8708.39.00
8708.40.11
8708.40.19
8708.40.80
8708.40.90
8708.50.11
8708.50.12
8708.50.19
8708.50.80
8708.50.90
8708.50.91
8708.50.99
8708.60.10
8708.60.90
8708.70.10
8708.70.90
8708.80.00
8708.91.00
8708.92.00
8708.93.00
8708.94.11
8708.94.12
8708.94.13
8708.94.81
8708.94.82
8708.94.83
8708.94.90
8708.94.91
8708.94.92
8708.94.93
8708.95.10
8708.95.21
8708.95.22
8708.95.29
8708.99.10
8708.99.90
8709.11.00
8709.19.00

8709.90.00
8710.00.00
8712.00.10
8713.10.00
8713.90.00
87.14
8714.10.00
8714.19.00
8714.94.90
8714.99.90
8716.20.00
8716.31.00
8716.39.00
8716.90.90
88.02
88.03
8804.00.00
Capítulo 89

.....

Art. 9º Ficam revogados os incisos III, V e VI do caput do art. 7º da Lei nº 12546, de 14 de dezembro de 2011, a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 10 Ficam revogados no Anexo I os códigos listados pelo Anexo III da Lei nº 12546, de 14 de dezembro de 2011, a partir da publicação desta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

O gasto com transporte compromete, significativamente, a renda dos cidadãos brasileiros. Conforme o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), em 2012, os moradores das nove maiores regiões metropolitanas brasileiras – São Paulo, Rio de Janeiro, Belo Horizonte, Porto Alegre, Curitiba, Recife, Fortaleza, Salvador e Belém – gastavam com transporte urbano cerca de 15% da renda.

O PL nº 863/2015, ao elevar as alíquotas da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, ocasionará certamente o aumento no preço das

